

ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO № 172/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO №. 29.102/2023

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 29.102/2023 através do qual a EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ nº 47.497.472/0001-65, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do EDITAL PE Nº 172/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.102/2023 que tem por objeto a LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR PARA REALIZAR PRONTO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES PÚBLICAS COTIDIANAS, QUE PROMOVEM MELHORIAS TANTO NA ÁREA URBANA QUANTO NA ÁREA RURAL DESSE MUNICÍPIO - SEMOP.

I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

"18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em <u>campo próprio do sistema,</u> manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses." (Grifo Nosso)



ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Desse modo, a **EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA** encaminhou uma mensagem no dia 16 de fevereiro 2023 às 15:40h informando a sua intenção de recurso, conforme aduz:

"(...)16/02/2024 15:40:17 - Sistema - Intenção: Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso. Registrando que com base no PRINCIPIO DA ECONOMICIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93 deve-se analisar os ACORDAO 1211/2021 TCU, ACORDAO 2443/2021 O TCU que serão demonstrados por meio de recurso QUE A EMPRESA PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. (...)"

Cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

"inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passa-se à análise de mérito.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, o recorrente alegou que:

"(...) A recorrente participou do certame, cumprindo as exigências edilícias e da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02, entretanto, foi desclassificado, sob a alegação dos apontamentos constantes na chat. (...) Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a possibilidade da contratação com a MENOR



ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

COPEL FLS. ____

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

PREÇO POR LOTE, apresenta suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor. Ademais, registra que por se tratar de uma irregularidade meramente formal e plenamente sanável, a decisão pela desclassificação da Recorrente, restringiu a competitividade do certame, incorreu em violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade, do formalismo moderado nos processos administrativos e da competitividade além de potencial ofensa aos princípios da vantajosidade e da economicidade –, motivo pelo qual carece de ser reformada. (...) O caso dos autos se amolda com milimétrica precisão aos hegemônicos entendimentos jurisprudenciais e doutrinário do Tribunal de Contas da união, sobre o DEVER DE DILIGÊNCIAR. Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório. A diligência existe para complementar e esclarecer pontos obscuros quanto a alguma informação, ou lhe faltam elementos que permitam maior segurança da Comissão na hora do julgamento da licitação. Na presente licitação, a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica emitido em novembro de 2022, referente a serviços prestados a um de seus primeiros clientes particulares, Flecha Comércio e Serviços, infelizmente como tem muitos anos, a empresa trocou de contabilidade e não conseguiu pegar seus registros fiscais para apresentar, com esse atestado, a empresa participou de diversas licitações, sendo devidamente habilitada, classificada e tendo seu contrato adjudicado. Atualmente, encontra-se em pleno exercício do mesmo objeto mencionado neste edital, dentro desta exata prefeitura. A prefeitura, durante a licitação mencionada, poderia ter levado em conta, para fins de diligência e atesto da qualificação técnica da empresa os CONTRATOS VIGENTES (CONTRATOS №003/2023 E 224/2023) que poderiam TER SIDO DILIGENCIADOS PARA COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA com o município DO EXATO OBJETO DA LICITAÇÃO, em vez de desclassificar o processo devido à mera ausência da nota fiscal anexada Pois afinal é crucial destacar que o interesse público prevalece, uma vez que o dever de diligência nas licitações está intrinsecamente vinculado ao bem comum. Em outras palavras, o Município deve nortear suas decisões pela busca da proposta mais vantajosa, primando pela economia e, pelo menor preço. consequentemente, Além do mais. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA em tal situação se trata de EXCESSO DE FORMALISMO! (...) objetivo deste recurso é prevenir o risco de consumação de possíveis danos ao erário municipal, decorrentes da eventual celebração de contrato com preço mais elevado do que o ofertado pela Recorrente. Visando sanar, qualquer dúvida acerca da qualificação técnica da Recorrente, apresentamos ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO **EMITIDO** PELO *MUNICIPIO* GUARAPARI. cuio o obieto do contrato é EXATAMENTE IGUAL AO LICITADO. O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida



FLS. _____

ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)".

Assim, solicitou que:

"(...) Reconhecimento e acolhimento do Recurso, com sua EFICÁCIA SUSPENSIVA, conforme estabelecido no art. 109, §2º da Lei 8.666/93. 2. Ao desfecho, pleiteia-se que seja considerado procedente para reexame da decisão de inabilitação da recorrente, resultando, se for o caso, na alteração da decisão e subsequente HABILITAÇÃO da empresa MORO CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM, visto estar APTA TÉCNICAMENTE COM ATESTADO EXATAMENTE SIMILAR AO SOLICITADO, que CONSTATA QUE A EMPRESA POSSUIA CONDIÇÕES PRÉ-EXISTENTE AO CERTAME que a habilitam. 3. declare a empresa MORO CONSTRUÇÃO, vencedora do certame em epígrafe, visto que apresentou o menor preço, de modo a evitar a imediata judicialização da controvérsia trazida a julgamento"

Destarte, de acordo com as alegações apresentadas pela **EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA**, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, as demais Empresas foram notificadas, via sistema, para querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, a qual a **EMPRESA SERVI MIX E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões (fls. 458/459).

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



FLS. _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. " (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

"Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, consequentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.



COPEL FLS. ____

ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prever exigências desnecessárias que não envolvem vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

"Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade



FLS. _____

ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto à necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

"TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 <u>conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta</u>." (Grifo Nosso)

A incidência de tal Princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA na fase de habilitação do certame (fls.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI AL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURS

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

269), o mesmo foi emitido pela **EMPRESA FLECHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em 01 de novembro de 2022.

Nesse sentido, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 234/237) e do despacho da SEMFA (fls. 238) o entendimento é que deverá ser emitida nota fiscal para o objeto da presente licitação haja vista que se trata de serviço misto, qual seja, locação de máquinas pesadas com a prestação de serviço de motorista/operador.

Desse modo, ao ser solicitado via sistema (Portal de Compras Públicas) a **EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA,** que a mesma apresentasse a nota fiscal referente ao atestado de capacidade técnica (fls. 269), <u>a recorrente não juntou tal documentação no certame.</u> Destarte, em sua peça recursal também não foi juntada a nota fiscal que comprove a execução do serviço.

Quanto ao excesso de formalismo alegado pela Empresa recorrente, tal alegação não merece prosperar, haja vista que foi feita a diligencia junto a Empresa e solicitado a documentação complementar para que pudesse comprovar a execução do serviço prestado ao qual estava declarado no ATESTADO APRESENTADO NA FASE DE HABILITAÇÃO (fls. 269), mas a EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO.

Ademais, caberia à Comissão de Licitação diligenciar, mas para que pudesse dar prosseguimento ao feito seria necessária manifestação da licitante e, em caso de omissão, como foi o caso do presente certame, não poderia esta Comissão agir de outra maneira que não fosse desclassificar a Empresa/recorrente, haja vista que a mesma naquela fase processual não estava atendendo todas as exigências editalícias.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECUR

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

A EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA, em sua peça recursal aduz que diante do atestado de capacidade técnica ser de novembro de 2022, a mesma não conseguiu pegar os seus registros fiscais para poder apresentar a esta Comissão, conforme segue abaixo:

"'(...) Na presente licitação, a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica emitido em novembro de 2022, <u>referente a serviços prestados a um de seus primeiros clientes particulares, Flecha Comércio e Serviços, infelizmente como tem muitos anos, a empresa trocou de contabilidade e não conseguiu pegar seus registros fiscais para apresentar, com esse atestado, a empresa participou de diversas licitações, sendo devidamente habilitada, classificada e tendo seu contrato adjudicado.(...)"</u>

Quanto a alegação que a Comissão de Licitação deveria realizar diligências junto a SEMOP referente ao atestado de capacidade técnica dos serviços prestados no Município, esclarecemos que na documentação apresentada na fase de habilitação pela EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA (fls. 262/282) NÃO HOUVE A JUNTADA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR ESTA MUNICIPALIDADE NA FASE DE HABILITAÇÃO PELA EMPRESA ORA RECORRENTE E, SIM, FOI JUNTADO O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO A UMA EMPRESA PRIVADA, QUAL SEJA, EMPRESA FLECHA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, portanto não merece prosperar tal alegação.

Aliás, a **EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA**, teve a oportunidade de juntar NA FASE DE HABILITAÇÃO o atestado de capacidade técnica referente aos serviços prestados junto à SEMOP, mas a mesma não o fez.

Ademais, em sua peça recursal, a Empresa junta um atestado de capacidade técnica emitido pela SEMOP, mas o mesmo é **com a data de expedição do dia 31/01/2024** (fls. 416/417), ou seja, data posterior a data de abertura do certame, qual seja, 01 de



ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

dezembro de 2023. Dessa forma, é claro que o atestado foi emitido quase dois meses após a realização da abertura do EDITAL PE Nº 172/2023.



Publicado em: 17/11/2023 | Edição: 218 | Seção: 3 | Pagina: 300 Órgão: Prefeituras/Estado do Espírito Santo/Prefeitura Municipal de Guarapari

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023

O Município de Guarapari-ES torna público o ABERTURA da licitação para modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 172/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.102/2023 - ID TCE/ES: 2023.028E0700001.01.0075, que tem como objeto LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS COM OPERADOR PARA REALIZAR PRONTO ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES PÚBLICAS COTIDIANAS, QUE PROMOVEM MELHORIAS TANTO NA ÁREA URBANA QUANTO NA ÁREA RURAL DESSE MUNICÍPIO - SEMOP.

INÍCIO DAS PROPOSTAS: ÀS 08:00 HORAS DO DIA 21/11/2023

RECEBIMENTO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO ATÉ: ÀS 08:00 HORAS DO DIA 28/11/2023

RECEBIMENTO DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS ATÉ: ÀS 08:00 HORAS DO DIA 28/11/2023

LIMITE PARA RECIMENTO DA PROPOSTA: ÀS 08:00 HORAS DO DIA 01/12/2023

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA PROPOSTA: ÀS 09:30 HORAS DIA 01/12/2023

Edital através do site do Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br) ou pelo sitio eletrônico: www.guarapari.es.gov.br

E-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Guarapari/ES, 17 de novembro de 2023

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS Agente de Contratação - Pregoeira

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



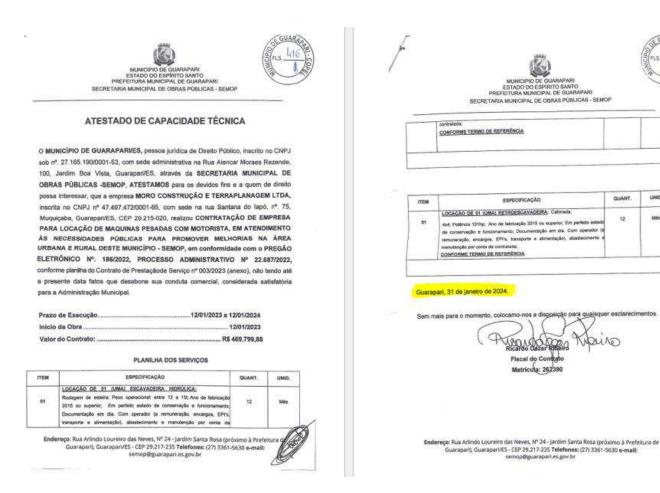


FLS. _____

ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br



Ora, aceitar um atestado com data posterior a realização do certame e ser juntado após a fase da juntada de documentos de habilitação, seria aceitar no presente certame um DOCUMENTO NOVO, o que infringe diretamente a Lei no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 e, inclusive o entendimento do TCU, haja vista que o mesmo aduz que só são aceitos documentos complementares para diligenciar um documento anteriormente anexado e não um documento novo, como no presente caso, haja vista que na época da fase habilitatória não foi juntado tal documento.

"Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de



FLS. _____

ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI PAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Grifo Nosso)

<u> "Acórdão 1211/2021 – Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.</u> Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES. NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO CERTAME. MEDIDA DO CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA JURISDICIONADO ΑO ACERCA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (Grifo Nosso)

Nesse tocante, o TCU é bem claro em seu acordão quando afirma que "<u>não alcança</u> documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta", o que é o caso do atestado de capacidade técnica emitido pela SEMOP em 31 de janeiro de 2024, o mesmo só foi juntado na fase recursal e não na fase de habilitação, conforme determina o EDITAL PE Nº 172/2023.



FLS. _____

ESTADO DO ESPIRITO SANTO PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES

Telefone 3361 – 8216 – e-mail: copel@guarapari.es.gov.br

Assim, não restam dúvidas que não houve excesso de formalismo por parte da Comissão de Licitação ao inabilitar a **EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA**, haja vista que o julgamento foi com base nos documentos apresentados pela Empresa e, mesmo após diligenciar junto a mesma, não foram juntados os documentos ora solicitados.

Por derradeiro, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.

IV - DA DECISÃO

Isto posto, conheço o recurso interposto pela EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA, <u>NEGANDO PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO</u> no certame EDITAL PE Nº 172/2023, mantendo INABILITADA A EMPRESA MORO CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM LTDA pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 28 de fevereiro de 2024

ARIANE DE SOUZA DE FREITAS

PREGOEIRA